



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10680.010776/91-72
Recurso nº : 302-114966
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PAULO MARCOS LEMOS SILVA
Sessão de : 17 de maio de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.406

II. ISENÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO RA, ARTIGO 521, INCÍSO II, ALÍNEA "A". Incabível o argumento de que a decisão recorrida não poderia ter excluído a multa por que a matéria não constara expressamente do recurso voluntário. O acessório segue o principal e, portanto, na defesa da exclusão do tributo inclui-se a dos acréscimos legais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.010776/91-72
Acórdão nº : CSRF/03-04.406

Recurso nº : 302-114966
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO MARCOS LEMOS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo, 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de julgamento que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e a incidência da TRD no período de janeiro a julho de 1991.

Importa esclarecer que o processo já havia sido objeto de julgamento por aquele Colegiado, que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva, decisão que foi reformulada por esta Turma, tendo o processo retornado à 2ª Câmara do Terceiro Conselho para apreciação das questões de mérito. Esta última, por sua vez, tomou a decisão que recebeu a seguinte ementa:

ISENÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE USO DE BEM IMPORTADO. Comprovada a transferência do uso do bem importado a terceiros, sem observância ao disposto no art. 11 e seu parágrafo único, incisos I e II, do Decreto-lei nº 37/66, ocorre a perda do benefício da isenção concedida, cabendo a exigência dos tributos incidentes, da penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI e dos juros de mora. Incabível a aplicação, ao beneficiário, da transferência da penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro. Incabível também a cobrança de TRD, a título de juros, no período de janeiro a julho de 1991.

O julgado foi embargado pela PFN sob a alegação de existência de omissão, tendo em vista que o contribuinte não teria se insurgido contra as questões da TRD e da multa do artigo 521, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro e que a decisão seria, então, *ultra petita*. Os embargos foram rejeitados pelo Presidente, após audiência do Conselheiro Relator.

Processo nº : 10680.010776/91-72
Acórdão nº : CSRF/03-04.406

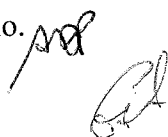
No recurso especial, aduz a douda Procuradoria existir divergência entre o julgado em tela e o Acórdão CSRF/03-02.653, de 27/08/1997, cujo relator foi o Ilustre Conselheiro João Holanda Costa, que trouxe a seguinte ementa:

Processo Administrativo Fiscal. Decisão “*ultra petita*” na exclusão da multa de mora. Provido o recurso da Fazenda Nacional.

Alegou que, considerando o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e o deferido, não seria dado julgar *extra petita*, sob pena de surgir decisão maculada por vício insanável.

Intimado, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10680.010776/91-72
Acórdão nº : CSRF/03-04.406

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

A divergência está comprovada, a matéria foi pré-questionada e o recurso especial é tempestivo. Deve, portanto, ser conhecido.

A meu ver, não procedem os argumentos relativos à impossibilidade de exclusão *ultra petita* da multa. Com efeito, não pode ser olvidado que o acessório segue o principal. Se a recorrente se defende do lançamento relativo ao tributo, recorre também da imputação da multa decorrente do lançamento citado.

Se o julgador verifica que o lançamento da penalidade fere as normas vigentes, tem por obrigação excluir a sua imputação.

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso especial do Procurador e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO